



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.25

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 3/2016 de 6 de Abril

Apoio ao Processo de Negociação das Fronteiras Marítimas de Timor-Leste 9179

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 2/2016 de 6 de Abril

Regime de Avaliação de Desempenho Profissional dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais 9180

Decreto do Governo N.º 3/2016 de 6 de Abril

Remuneração dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais 9188

Decreto do Governo N.º 4/2016 de 6 de Abril

Remuneração dos Membros dos Gabinetes de Apoio Técnico aos Presidentes das Autoridades Municipais e aos Administradores Municipais 8189

Decreto do Governo N.º 5/2016 de 6 de Abril

Procedimento Especial de Seleção dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais 9190

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

Diploma Ministerial N.º 30 /2016 de 6 de Marsu

Padraun Kompeténsia ba Profisional Jestaun Finansas Públikas iha Auditoria Interna 9198

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 01/CSMP/2016 9204

Deliberação N.º 05/CSMP/2016 9206

Deliberação N.º 07/CSMP/2016 9209

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS (ANPM) :

Diretiva n.º 1/2016 de 6 de Abril

Sobre a Armazenagem e Venda de Querosene a Retalho em Timor-Leste 9209

uma das suas prioridades políticas. Procurando cumprir este desiderato, o Governo aprovou o Estatuto das Administrações Municipais como pilar fundamental em que assentará a reforma orgânica da Administração Local do Estado.

Através da aprovação de um novo quadro jurídico para a reforma da Administração Local do Estado, o Governo clarificou e delimitou o âmbito de competências e responsabilidades dos órgãos e serviços locais da Administração Pública na prestação de bens e serviços públicos às nossas populações e reorganizou a estrutura administrativa local, de forma a garantir a sua aptidão para a prossecução da missão a que a mesma se destina.

Atendendo ao universo de responsabilidades administrativas que transitam do âmbito da Administração Central para o âmbito da Administração Local, o novo quadro jurídico, que para esta foi aprovado, prevê que a selecção dos Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais se faça através de um procedimento especial de selecção a regulamentar por Decreto do Governo.

Assim,

o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de Março, para valer como regulamento, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Decreto do Governo regula o procedimento especial de selecção dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais, bem como os princípios e garantias gerais a que deve obedecer.

Artigo 2.º
Princípios

O procedimento especial de selecção por mérito dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais obedece aos seguintes princípios:

- a) *Equidade* – o procedimento especial de selecção respeita os princípios consagrados pela Constituição e pela lei e pauta-se por critérios de objectividade e de imparcialidade;
- b) *Mérito* – o procedimento especial de selecção procura identificar o mais competente de todos os candidatos disponíveis, garantindo que o cargo será atribuído ao candidato que o desempenhar melhor;
- c) *Abertura* – o procedimento especial de selecção deve atrair o maior número de candidatos que satisfaçam as exigências do respectivo aviso de abertura.
- d) *Igualdade de género* - o procedimento especial de selecção assegura a igualdade de condições e de oportunidades para os candidatos do sexo masculino e do sexo feminino.

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2016

de 6 de Abril

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DE SELECÇÃO DOS
PRESIDENTES DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS E
DOS ADMINISTRADORES MUNICIPAIS**

O Governo elegeu a prestação de mais e melhores bens e serviços públicos aos cidadãos, especialmente aos que habitam nas áreas mais periféricas e remotas do nosso território, como

Capítulo II
Abertura do procedimento

Artigo 3.º
Abertura do procedimento e publicitação

1. O procedimento especial de selecção é aberto por Aviso, publicado na 2.ª Série do Jornal da República, no qual se fixa o prazo para a apresentação de candidaturas aos cargos de Presidente da Autoridade Municipal e de Administrador Municipal e que não pode ser inferior a cinco dias úteis e superior a dez dias úteis.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela Administração Estatal ordenar a abertura do procedimento especial de selecção dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais e a publicação do respectivo Aviso, conforme previsto pelo número anterior.

Artigo 4.º
Aviso de abertura do procedimento especial de selecção

1. O Aviso de abertura do procedimento especial de selecção deve conter :
 - a) Identificação dos cargos a preencher;
 - b) Enumeração das competências administrativas do cargo a preencher;
 - c) Identificação do local de exercício do cargo a preencher;
 - d) Enumeração dos requisitos legais para o provimento do cargo;
 - e) Indicação da forma e do prazo de apresentação da candidatura;
 - f) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos;
 - g) Indicação do local, e respectivo endereço, onde devem ser apresentadas as candidaturas;
 - h) Indicação da data e forma de publicitação das listas de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção.
2. Qualquer interessado poderá apresentar reclamação do Aviso de Abertura do Procedimento, com fundamento na omissão de indicação de qualquer um dos elementos referidos pelo número anterior.
3. A reclamação prevista pelo número anterior é apresentada no prazo de setenta e duas horas, contadas da publicação do Aviso no Jornal da República.
4. A invalidade do Aviso, com fundamento na preterição do cumprimento das formalidades previstas no n.º 1, fica sanada se, quanto ao mesmo não for apresentada reclamação no prazo previsto pelo número anterior.

Capítulo III
Comissão Especial de Selecção

Artigo 5.º
Definição

A Comissão Especial de Selecção é o órgão responsável pela condução do procedimento especial de selecção.

Artigo 6.º
Composição

1. A Comissão Especial de Selecção é composta por cinco membros, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do:
 - a) Membro do Governo responsável pela Administração Estatal, relativamente a três dos seus membros, incluindo o seu Presidente;
 - b) Presidente da Comissão da Função Pública, relativamente a dois dos seus membros.
2. O membro do Governo responsável pela Administração Estatal e o Presidente da Comissão da Função Pública indicam, cada um, pelo menos, um membro de sexo feminino para desempenhar funções na Comissão Especial de Selecção.
3. O membro do Governo responsável pela Administração Estatal e o Presidente da Comissão da Função Pública indicam ao Primeiro-Ministro um suplente por cada membro efectivo da Comissão Especial de Selecção que indiquem.
4. Os membros da Comissão Especial de Selecção tomam posse perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º
Competências

1. Compete à Comissão Especial de Selecção:
 - a) Receber e registar os processos de candidatura;
 - b) Verificar o cumprimento das regras de instrução documental das candidaturas apresentadas;
 - c) Elaborar e publicitar a lista provisória de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento especial de selecção;
 - d) Receber, registar e decidir os requerimentos de aperfeiçoamento dos processos de candidatura;
 - e) Receber, registar e decidir as reclamações apresentadas à lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção;
 - f) Notificar os contra-interessados nas reclamações apresentadas à lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção;

- g) Notificar os reclamantes e contra-interessados das decisões que tenham por objecto reclamações à lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção;
 - h) Elaborar e publicitar a lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção;
 - i) Elaborar o exame escrito e a respectiva matriz de correcção e de classificação;
 - j) Designar e publicitar a data, a hora e o local para a realização do exame escrito;
 - k) Aprovar e divulgar o programa de avaliação através do exame escrito a realizar;
 - l) Corrigir e classificar o exame escrito;
 - m) Elaborar e publicitar a pauta provisória de classificações dos exames escritos;
 - n) Receber, registar e decidir os requerimentos de revisão de classificações dos exames escritos;
 - o) Notificar as decisões sobre os requerimentos de revisão de classificações dos exames escritos aos respectivos requerentes;
 - p) Elaborar e publicitar a pauta definitiva de classificações dos exames escritos.
 - q) Enviar os processos de candidaturas apresentadas no âmbito do procedimento especial de selecção ao membro do Governo responsável pela Administração Estatal e ao Presidente da Comissão da Função Pública;
 - r) Elaborar, discutir, aprovar e assinar as actas dos respectivos trabalhos e enviá-las ao membro do Governo responsável pela Administração Estatal e ao Presidente da Comissão da Função Pública;
 - s) Realizar as demais tarefas que se revelem necessárias à condução e realização do procedimento especial de selecção e que não incumbam a outro órgão.
2. Sem prejuízo do disposto pelo número anterior, a Comissão Especial de Selecção solicita à Direcção-Geral da Descentralização Administrativa o apoio necessário para a realização dos actos compreendidos no procedimento especial de selecção.

Artigo 8.º
Funcionamento

1. A Comissão Especial de Selecção pode funcionar e deliberar quando estiverem presentes todos os membros que a compõem.
2. As deliberações da Comissão Especial de Selecção são aprovadas por maioria tendo o seu presidente voto de qualidade.

3. Das reuniões da Comissão Especial de Selecção são lavradas actas, das quais constam os fundamentos das deliberações aprovadas.
4. Os candidatos ao procedimento especial de selecção poderão consultar e obter cópia certificada das actas da Comissão Especial de Selecção mediante a apresentação de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Selecção.
5. O requerimento de consulta ou cópia das actas da Comissão Especial de Selecção deve ser satisfeito no prazo máximo de 48 horas, contadas da apresentação do documento.
6. Os candidatos ao procedimento especial de selecção só podem requerer e obter a consulta ou a cópia certificada das actas da Comissão Especial de Selecção, que documentem os trabalhos de elaboração e de aprovação do exame escrito e da matriz de correcção e de classificação deste, depois do mesmo se haver realizado.

Capítulo IV

Apresentação de candidaturas e admissão de candidatos

Artigo 9.º
Requisitos de candidatura

Podem apresentar-se como candidatos no procedimento especial de selecção os cidadãos timorenses que para o efeito preenchem os requisitos legalmente estabelecidos para o respectivo provimento nos cargos de Presidente da Autoridade Municipal ou de Administrador Municipal.

Artigo 10.º
Apresentação de candidatura

1. A candidatura ao procedimento especial de selecção faz-se mediante o preenchimento e apresentação dos formulários que para o efeito se aprovem por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela Administração Estatal, nos termos e dentro do prazo estipulado no Aviso de abertura para o efeito.
2. O formulário de apresentação de candidatura é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade da RDTL ou do Passaporte;
 - b) Certificado emitido pela instituição de ensino que outorgou ao candidato o título escolar ou académico mais elevado, identificando o ano de início e de conclusão do curso associado ao mesmo e a respectiva classificação final;
 - c) Certificados ou diplomas de frequência e conclusão, com aproveitamento, das acções de formação ou valorização profissional;
 - d) Declaração da entidade empregadora do candidato que comprove a existência de vínculo profissional, categoria, antiguidade, funções exercidas e última avaliação profissional obtida;

- e) Documento comprovativo do exercício de funções de direcção na Administração Pública;
 - f) Documento médico, comprovativo de aptidão física e mental para o desempenho das funções a que se candidata;
 - g) Documentos comprovativos das competências que os candidatos aleguem possuir nos domínios da língua e das tecnologias da informação e da comunicação;
 - h) Certificados de registo criminal;
 - i) *Curriculum vitae*;
 - j) Três fotografias tipo passe;
 - k) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação das respectivas candidaturas.
3. Os candidatos que sejam profissionais liberais ou se encontrem desempregados não são obrigados a apresentar o documento referido pela alínea e) do número anterior.
4. Consideram-se entregues dentro do prazo os formulários e respectivos documentos cuja recepção ocorra até à hora e data limites que para o efeito se encontrem previstas no aviso de abertura do procedimento especial de selecção.

Artigo 11.º

Verificação dos processos de candidatura

1. Findo o prazo de apresentação de candidaturas, a Comissão Especial de Selecção verifica se os processos de candidatura estão devidamente apresentados e instruídos com os formulários aprovados para o efeito e os documentos enumerados pelo n.º 2 do artigo anterior.
2. A Comissão Especial de Selecção exclui provisoriamente os candidatos que:
 - a) Não tenham apresentado as respectivas candidaturas através do preenchimento completo e correcto dos formulários de candidatura que para o efeito hajam sido aprovados por diploma ministerial;
 - b) Não tenham junto os documentos enumerados pelo n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto pelo n.º 3 do mesmo artigo;
 - c) Tenham apresentado as respectivas candidaturas fora do prazo que para o efeito foi estabelecido no Aviso de abertura do procedimento especial de selecção.
3. A Comissão Especial de Selecção exclui definitivamente os candidatos que não preencham os requisitos legais para o respectivo provimento nos cargos de Administrador Municipal e de Presidente da Autoridade Municipal.
4. A Comissão Especial de Selecção verifica os processos de candidatura e elabora a lista provisória de candidatos

admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção no prazo máximo de dois dias úteis, contados do termo do prazo de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos

1. A lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção é elaborada pela Comissão Especial de Selecção e compreende:
 - a) A relação nominal de todos os candidatos que se hajam apresentado ao procedimento especial de selecção, ordenados por ordem alfabética do seu primeiro nome;
 - b) A indicação da data de entrada de cada processo de candidatura;
 - c) A indicação de admissão ou de exclusão de cada candidato;
 - d) A identificação dos fundamentos de exclusão dos candidatos que hajam sido excluídos;
 - e) A indicação do prazo e do local de apresentação de reclamação à lista provisória ou de requerimentos de aperfeiçoamento dos processos de candidatura.
2. A lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção é publicitada, pelo período de cinco dias úteis, nos seguintes locais:
 - a) No edifício-sede do Ministério responsável pela Administração Estatal;
 - b) Nos edifícios-sede das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais;
 - c) Na página de internet do Ministério responsável pela Administração Estatal.

Artigo 13.º

Aperfeiçoamento dos processos de candidatura

1. Durante o período a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, os candidatos que hajam sido excluídos com algum dos fundamentos nas alíneas a) ou b), do n.º 2, do artigo 11.º, podem requerer o aperfeiçoamento dos respectivos processos de candidatura, mediante:
 - a) Entrega de um novo formulário de apresentação de candidatura completa e correctamente preenchido;
 - b) Entrega dos documentos em falta.
2. Os formulários e os documentos entregues no prazo previsto pelo número anterior consideram-se apresentados dentro do prazo, para efeitos de admissão dos candidatos ao procedimento especial de selecção.

Artigo 14.º

Reclamação à lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos

1. Durante o período a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, os interessados podem reclamar da lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção.
2. A reclamação é decidida pela Comissão Especial de Selecção no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da sua apresentação ou, quando haja contra-interessados, contados da data da audição destes.
3. A audição dos contra-interessados pode fazer-se de forma escrita ou oral e concedendo-se-lhes, para esse efeito, o prazo de, pelo menos, dois dias úteis.
4. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Selecção cabe recurso para o membro do Governo responsável pela Administração Estatal, a interpor no prazo de dois dias úteis, as quais são decididas em igual prazo.

Artigo 15.º

Lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos

1. Depois de decididos todos os requerimentos de aperfeiçoamento dos processos de candidatura, todas as reclamações todos os recursos ou, não os havendo, o prazo previsto para a sua apresentação, a Comissão Especial de Selecção elabora e publicita a lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção.
2. Consta da lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção:
 - a) A relação nominal de todos os candidatos que se hajam apresentado ao procedimento especial de selecção, ordenados por ordem alfabética do seu primeiro nome;
 - b) A indicação da data de entrada de cada processo de candidatura;
 - c) A indicação de admissão ou de exclusão de cada candidato;
 - d) A identificação dos fundamentos de exclusão dos candidatos que hajam sido excluídos.
3. Constam da lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção, como candidatos definitivamente admitidos:
 - a) Os candidatos provisoriamente admitidos aos quais não haja sido oposta qualquer reclamação que tenha motivado a sua exclusão;
 - b) Os candidatos provisoriamente excluídos aos quais haja sido deferido o requerimento de aperfeiçoamento

do processo de candidatura e que através deste hajam sanado os vícios que haviam motivado a sua exclusão provisória;

- c) Os candidatos provisoriamente excluídos cujas reclamações à lista provisória de candidatos admitidos e de candidatos excluídos hajam merecido provimento.
4. A lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção é publicitada, pelo período de três dias úteis, nos seguintes locais:
 - a) No edifício-sede do Ministério responsável pela Administração Estatal;
 - b) Nos edifícios-sede das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais;
 - c) Na página de internet do Ministério responsável pela Administração Estatal.

Capítulo V

Exame escrito

Artigo 16.º

Marcação e anúncio

1. São anunciados, mediante Aviso, a data, a hora e o local designados pela Comissão Especial de Selecção para a realização do exame escrito, na data de publicitação da lista definitiva de candidatos admitidos e de candidatos excluídos ao procedimento especial de selecção.
2. Do Aviso a que alude o número anterior consta, ainda, a indicação:
 - a) Do programa de avaliação;
 - b) Dos diplomas legais, regulamentos administrativos e bibliografia conexos com o programa de avaliação.
3. O Aviso previsto pelos números anteriores é publicitado, durante o período referido pelo n.º 4 do artigo anterior, nos seguintes locais:
 - a) No edifício-sede do Ministério responsável pela Administração Estatal;
 - b) Nos edifícios-sede das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais;
 - c) Na página de internet do Ministério responsável pela Administração Estatal.

Artigo 17.º

Objectivo

O exame escrito de selecção visa avaliar a qualidade da informação transmitida pelo candidato, a capacidade de aplicação de normas jurídicas ao caso, a pertinência do conteúdo das respostas, a capacidade de análise e de síntese,

a simplicidade e clareza da exposição e o domínio das línguas oficiais.

Artigo 18.º

Formato, realização e duração

1. O exame escrito consiste na redacção de uma decisão administrativa mediante a disponibilização de um conjunto de informações, relacionadas com administração pública, gestão pública, recursos humanos e planeamento.
2. Compete à Comissão Especial de Selecção a conceção do exame escrito e da matriz de correcção e de classificação.
3. O exame escrito tem a duração máxima de quatro horas.
4. Incumbe à Comissão Especial de Selecção vigiar o comportamento dos candidatos durante a realização do exame escrito e velar pelo cumprimento das disposições previstas pelos números seguintes.
5. Durante a realização do exame escrito de selecção, os candidatos podem consultar legislação que se encontra escrita em suporte papel, mas não podem recorrer a quaisquer instrumentos de comunicação eletrónica, designadamente:
 - a) Telemóveis;
 - b) Computadores;
 - c) Tablets ou Ipad's.
6. A violação do disposto pelo número anterior implica a anulação do exame escrito de selecção por parte da Comissão Especial de Selecção.
7. Os candidatos que não compareçam no local de realização do exame escrito, na data designada para a sua realização, até à hora prevista para a sua conclusão, são excluídos do procedimento especial de selecção.
8. Em caso de impossibilidade de realização do exame escrito na data designada para esse efeito a Comissão Especial de Selecção designa nova data para a sua realização, publicitando-a através de Aviso difundido, durante dois dias úteis, pelo canal de televisão e rádio do Estado.

Artigo 19.º

Valoração do exame escrito

1. O exame escrito é classificado quantitativamente numa escala de zero a vinte valores.
2. O exame escrito é classificado qualitativamente segundo os níveis de *Aprovado* e *Excluído*, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações quantitativas iguais ou superiores a dez valores e inferiores a dez valores.
3. O exame escrito dos candidatos que não hajam comparecido à sua realização ou dos candidatos a quem hajam sido anulados os exames nos termos do n.º 6 do artigo 18.º é qualitativamente avaliado como *Excluído*.

4. A Comissão Especial de Selecção respeita a matriz de correcção e classificação na correcção do exame escrito, não podendo divergir da mesma em prejuízo do candidato.

Artigo 20.º

Prazo de correcção e classificação

A Comissão Especial de Selecção conclui a correcção e classificação dos exames escritos no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da sua realização.

Artigo 21.º

Pauta provisória de classificação dos exames escritos

1. A pauta provisória de classificação dos exames escritos é elaborada pela Comissão Especial de Selecção, até ao quinto dia útil posterior ao da realização do exame, e compreende:
 - a) A relação nominal de todos os candidatos que se hajam sido admitidos ao procedimento especial de selecção, ordenados por ordem alfabética do seu primeiro nome;
 - b) A indicação da classificação quantitativa obtida, numa escala de zero a vinte valores;
 - c) A indicação da classificação qualitativa obtida, segundo os níveis *Aprovado* e *Excluído*;
 - d) A indicação do prazo e do local de apresentação de reclamação à pauta provisória de classificação dos exames escritos.
2. O disposto pela alínea b) do número anterior não é aplicável aos candidatos que não hajam comparecido na data, hora e local designados para a realização do exame escrito nem aos que tenham os seus exames anulados nos termos do disposto pelo n.º 6 do artigo 18.º que, respetivamente, devem ter na pauta provisória de classificação dos exames escritos as seguintes indicações:
 - a) *Faltou*;
 - b) *Exame anulado*;
3. A pauta provisória de classificação dos exames escritos ao procedimento especial de selecção é publicitada, pelo período de três dias úteis, nos seguintes locais:
 - a) No edifício-sede do Ministério responsável pela Administração Estatal;
 - b) Nos edifícios-sede das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais;
 - c) Na página de internet do Ministério responsável pela Administração Estatal.

Artigo 22.º

Revisão da classificação

1. Os candidatos que não se conformem com a classificação

quantitativa e/ou qualitativa do exame escrito podem requerer a revisão da sua classificação, dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Seleção.

2. O requerimento de revisão da classificação do exame escrito deve indicar expressamente os vícios, de carácter técnico ou científico, de aplicação dos critérios de correção e de classificação ou de outros vícios ou erros procedimentais relevantes para a correção ou classificação do exame, sob pena de indeferimento liminar do requerimento.
3. Para efeitos dos números anteriores, os candidatos podem requerer, no prazo de 24 horas, contadas da divulgação da pauta de classificações prevista pelo n.º 3 do artigo anterior, a fotocópia simples do exame escrito cuja revisão pretenda requerer.
4. O requerimento a que alude o número anterior é satisfeito no prazo máximo de 24 horas, contadas da sua apresentação.
5. A revisão da classificação pode ser requerida até ao termo do prazo previsto pelo n.º 3 do artigo anterior.
6. Se o requerimento de revisão estiver em conformidade com o disposto pelos números 2 e 3, o presidente designa um dos membros da comissão especial de selecção, diferente do que corrigiu e classificou o exame, para proceder à sua revisão.
7. A decisão sobre a revisão incide, apenas, sobre as questões invocadas pelo requerente e é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, contados da data da designação a que se refere o número anterior.
8. Não é admissível a revisão de exames já revistos.

Artigo 23.º

Pauta definitiva de classificação

1. Até 24 horas após o termo do prazo previsto para a apresentação de requerimento de revisão do exame escrito ou após a decisão final sobre todos os requerimentos de revisão que hajam sido apresentados, a Comissão Especial de Seleção elabora e publicita a pauta definitiva de classificações dos exames escritos.
2. A pauta definitiva de classificação contém, de acordo com a pauta provisória de classificações e de acordo com as decisões da Comissão Especial de Seleção relativamente aos requerimentos de revisão de classificações dos exames escritos:
 - a) A relação nominal de todos os candidatos que se hajam sido admitidos ao procedimento especial de selecção, ordenados por ordem alfabética do seu primeiro nome;
 - b) A indicação da classificação quantitativa obtida, numa escala de zero a vinte valores;

c) A indicação da classificação qualitativa obtida, segundo os níveis *Aprovado* e *Excluído*;

3. O disposto pela alínea b) do número anterior não é aplicável aos candidatos que não hajam comparecido na data, hora e local designados para a realização do exame escrito nem aos que tenham os seus exames anulados nos termos do disposto pelo n.º 6 do artigo 18.º que, respetivamente, devem ter na pauta definitiva de classificação dos exames escritos as seguintes indicações:

a) *Faltou*;

b) *Exame anulado*;

4. A pauta definitiva de classificação dos exames escritos é publicitada, pelo período de três dias úteis, nos seguintes locais:

a) No edifício-sede do Ministério responsável pela Administração Estatal;

b) Nos edifícios-sede das Administrações Municipais e das Autoridades Municipais;

c) Na página de internet do Ministério responsável pela Administração Estatal.

Capítulo VI

Envio dos documentos do procedimento especial de selecção ao membro do Governo responsável pela Administração Local

Artigo 24.º

Envio dos processos dos candidatos ao GTIM e à Comissão da Função Pública

Até dois dias úteis após a publicitação da lista definitiva de classificações dos exames escritos, a Comissão Especial de Seleção envia ao Grupo Técnico Interministerial, com cópia ao Presidente da Comissão da Função Pública, todos os documentos que se encontram na sua posse no âmbito do procedimento especial de selecção.

Capítulo VII

Consultas e pareceres

Artigo 25.º

Consulta aos Conselhos Consultivos Municipais

1. Até dois dias úteis após a receção dos documentos a que alude o artigo anterior, o Grupo Técnico Interministerial deve remeter aos Conselhos Consultivos Municipais uma relação nominal dos candidatos aprovados no exame

escrito, acompanhada dos *curricula vitae* dos mesmos, para que aqueles órgãos quanto aos mesmos se pronunciem.

2. Os Conselhos Consultivos Municipais emitem os pareceres previstos pelo número anterior no prazo máximo de cinco dias úteis, que remetem de imediato, pelo meio mais expedito, ao Ministério responsável pela Administração Estatal.
3. Os membros dos Conselhos Consultivos que sejam candidatos no âmbito do procedimento especial de selecção dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais não podem participar nem votar nas reuniões daqueles órgãos que tenham agendada a emissão dos pareceres previstos pelos números anteriores.
4. Os Administradores Municipais ou os Presidentes das Autoridades Municipais que se encontrem impedidos de participar nas reuniões dos respectivos Conselhos Consultivos, por força do disposto pelo número anterior, são substituídos na presidência destes órgãos por quem para o efeito, sendo dos mesmos membro, seja designado pelo membro do Governo responsável pela Administração Estatal.

Artigo 26.º

Parecer do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa

O Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, através do Grupo Técnico Permanente, formula um parecer acerca da regularidade do procedimento especial de selecção dos Administradores Municipais e dos Presidentes das Autoridades Municipais, dos processos individuais de candidatura e acerca da adequação do perfil pessoal e profissional dos candidatos que se apresentem ao aludido procedimento e as exigências próprias do exercício das funções a que se candidatam.

Capítulo VIII

Nomeação, formação e posse

Artigo 27.º

Nomeação

1. O GTIM remete ao membro do Governo responsável pela Administração Estatal todos os documentos relativos à tramitação do procedimento especial de selecção dos Administradores Municipais e dos Presidentes das Autoridades Municipais.
2. O membro do Governo a que alude o número anterior requer ao Primeiro-Ministro o agendamento da nomeação dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais, remetendo, para o efeito,

cópia de todos os documentos relacionados com o procedimento especial de selecção.

3. O Conselho de Ministros nomeia por Resolução do Governo os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais, tomando em consideração a classificação obtida por cada candidato no exame escrito e os pareceres emitidos pelos Conselhos Consultivos.
4. A nomeação de cidadãos sem vínculo à função pública para os cargos de Presidente da Autoridade Municipal ou de Administrador Municipal, em regime de comissão de serviço, não cria nenhum vínculo definitivo destes com a função pública.

Artigo 28.º

Morte, incapacidade permanente ou condenação judicial do nomeado

Se ocorrer a morte, a incapacidade permanente ou a condenação judicial, transitada em julgado pela prática dolosa de um crime, do nomeado para o cargo de Presidente da Autoridade Municipal ou para o cargo de Administrador Municipal, até um ano após a data de nomeação, o Conselho de Ministros dá esta sem efeito e nomeia para o cargo um dos candidatos que se haja apresentado ao procedimento especial de selecção, tendo em consideração a classificação obtida por cada candidato no exame escrito e os pareceres emitidos pelos Conselhos Consultivos.

Artigo 29.º

Formação

Depois de nomeados e antes de empossados, os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais são sujeitos a uma formação intensiva em matéria de liderança.

Artigo 30.º

Posse

Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais tomam posse dos respectivos cargos perante o Primeiro-Ministro e perante o membro do Governo responsável pela Administração Estatal.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 31.º

Formulários

O membro do Governo responsável pela Administração Estatal aprova por diploma ministerial, no prazo máximo de cinco dias, contados da entrada em vigor deste decreto do governo, as minutas e formulários que considere necessários para a tramitação do procedimento especial de selecção dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais.

Artigo 32.º
Direito subsidiário

Ao procedimento especial de selecção dos Presidentes das Autoridades Municipais e dos Administradores Municipais é subsidiariamente aplicável o regime dos concursos, recrutamento, selecção e promoção do pessoal para a Administração Pública.

Artigo 33.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Março de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares